



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 3451/01

Sessão: 103ª. Sessão Ordinária de 19 de Junho de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1843/2000

Auto de Infração Nº: 1/200005782

RECORRENTE: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: Mercanorte Comercial Industrial Ltda

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: -ICMS- FRAUDE - Utilização de Documento Fiscal Fraudado. Comprovado nos autos que o contribuinte adquiriu mercadorias através de documentos cujos selos fiscais pertencem a outras empresas, portando divergentes das notas fiscais. Autuação PROCEDENTE. Penalidade contida no art. 878, inciso I, alínea "a" do Decreto no. 24.569/97. Decisão unânime

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por adquirir mercadorias através de documentos cujos selos fiscais divergem dos selos das empresas emitentes.

Autuado, tempestivamente, apresenta defesa às folhas 75/81.

Em 1ª instância o feito foi julgado PARCIAL PROCEDENTE

A Consultoria Tributária recomenda a modificação da decisão recorrida, considerando correta a sanção proposta na exordial.

A Doutra Procuradoria adota Parecer da Consultoria.

É o relatório

VOTO

Acusa a presente ação fiscal a CONTATAÇÃO DE "fraude" em virtude da empresa autuada adquirir mercadorias através de documentos cujos selos fiscais divergem dos selos das empresas emitentes, com o objetivo de iludir o Fisco e fugir ao pagamento do imposto devido.

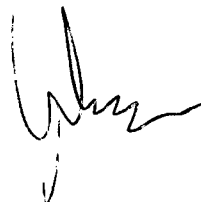
A alegativa, por parte do contribuinte, que não sabia se os documentos fiscais eram ou não legítimos, e que não é competência do contribuinte analisar particularmente quanto à legitimidade de selos fiscais, dependendo do caso, no meu entendimento é cabível, porém no presente processo, analisando suas peças constitutivas, vê-se que a empresa autuada agiu de má fé baseado nos seguintes fatos:

- 1) Embora requisitado os livros Diário e Caixa, afim de comprovação dos recebimentos e pagamentos efetuados pelo contribuinte, onde se poderia verificar a real efetivação das operações lançadas em seus livros fiscais, a empresa não apresentou esses livros ou qualquer documento que confirmasse a legitimidade e legalidade das aquisições realizadas
- 2) A nota fiscal No. 038 emitida pela empresa MEDSER COM. REPRES. LTDA, cuja atividade principal é o comercio varejista de **equipamentos e aparelhos médicos, ortopédicos e hospitalares** acoberta produtos como fechaduras, stencil, clips, esponja de aço, etc.,
- 3) A nota fiscal de No. 01017 emitida pela empresa CIDAB – Dist. De Alimentos do Brasil Ltda, tendo como atividade principal comercio atacadista de cereais e grãos, conta a venda de **condicionados de ar, armário cerejeira, freezer, ventilador, etc.,**
- 4) A nota fiscal n.o 0585 da empresa Compre Bem Comercial de Alimentos Ltda., com atividade principal de industria de fabricação de desinfetantes, a referida nota acobertava venda de biscoito popular, macarrão, arroz, etc.,

Além do mais, todas às empresas acima mencionadas estão baixadas no Cadastro de Contribuintes verificando-se a incontestável ocorrência de fraude, não tendo como não imputar a empresa autuada a penalidade prevista para tal ilícito tributário.

Isto posto, nos acostamos, inteiramente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado no sentido que seja reformada a decisão recorrida, considerando correta a sanção proposta na exordial, a contida no art. 878, inciso I, alínea "ã" do Decreto no. 24569/97.

E O V O T O

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly "J. M. S.", written below the text "E O VOTO".

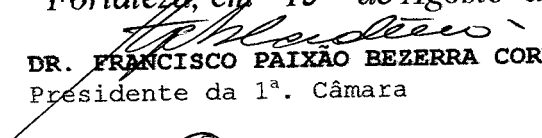
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:

MERCANORTE COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de voto, conhecer do recurso **OFICIAL**, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando totalmente **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 15 de Agosto de 2.001.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

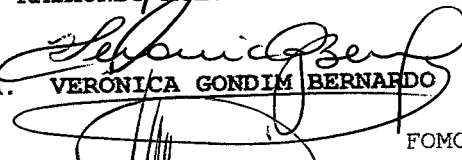

DR. ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AZEUL MORAIS

DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VITANA NETO